

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe a execução do contrato de transporte aéreo no caso que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir que permanece exequível o contrato de transporte aéreo que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 233-A. Permanece exequível o contrato de transporte aéreo doméstico que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

*§ 1º A exequibilidade do contrato de transporte aéreo, na hipótese prevista no **caput**, depende de o passageiro confirmar sua presença no voo de retorno à origem até o horário originalmente programado para o voo de ida.*

§ 2º O transportador não pode cobrar do passageiro taxa ou multa de nenhuma espécie relacionada à permanência da exequibilidade do contrato, conforme prevista neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de adequar aspecto da legislação aeronáutica a garantias consumeristas, previstas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e finalmente reconhecidas pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, em sua Resolução nº 400, de 2016. Passo a reproduzir o dispositivo específico da resolução que cuida do tema:

“Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade. ”

Permito-me, agora, transcrever aqui partes da justificação do Projeto de Lei nº 6.994, de 2013, que tem finalidade análoga a deste projeto:

“Muito embora a maioria das pessoas desconhecesse o fato, era prática das empresas aéreas cancelar automaticamente a passagem de volta no caso de o passageiro não se apresentar para embarque no voo de ida, em se tratando, evidentemente, de contrato de transporte que previsse esses dois trechos, o que internacionalmente costuma-se denominar round-trip ticket.

Tratava-se de expediente que tomava a parte pelo todo, isto é, que se assentava na presunção de haver o passageiro desistido da execução do contrato de transporte aéreo pelo simples motivo de não ter embarcado no voo de ida. Ora, isso não era uma constante, nem tinha o direito, o transportador, de declarar finda sua obrigação para com o passageiro, sem a anuência deste. De fato, há inúmeras razões que justificam um no-show, a maioria delas forte o bastante para afastar qualquer suspeita de negligência ou má-fé do passageiro. ”

O que se deseja com a aprovação deste projeto de lei é, tão-somente, reforçar a previsão já contida na Resolução ANAC Nº 400/16, de sorte a garantir legalmente o cumprimento de contrato de transporte, em termos razoáveis, sem que uma das partes – transportador ou passageiro – se sinta favorecida. Lembramos “o fato de que a Justiça brasileira já se pronunciou, em caso concreto, contrariamente àquela espécie de convenção, como o prova a decisão do TJ-MG, de 2012, que

estatuíu: “considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento da passagem aérea de volta em face da não utilização integral do bilhete de ida, consoante emerge dos artigos 39, I, e 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor”.

Gostaria de destacar, enfim, no que divergem este projeto de lei e o Projeto de Lei nº 6.994/13. Enquanto desejo ver consolidado em norma legal o entendimento já firmado em resolução da agência reguladora, isto é, que o passageiro precisa confirmar o voo de retorno até o horário programado para o voo de ida (voo do qual não poderá se valer, repita-se), o PL nº 6.994/13 não traz nenhuma exigência a esse respeito, o que transfere o risco da situação, antes inteiramente com o passageiro, para o transportador, exclusivamente. Acredito que a norma regulatória, aqui alçada à categoria de dispositivo de lei, alcança o equilíbrio necessário no tratamento da questão.

Por isso, peço o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM